



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	0501000024/19	08/08/2019 15:06:04	NUCLEO CARANGOLA
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00272138-9 / JEANI LIMA ZANON		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: CAIANA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.832-000
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00272168-6 / AGUINEL ZANON		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: CAIANA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.832-000
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Santa Cruz		4.2 Área Total (ha): 29,8164	
4.3 Município/Distrito: CAIANA/Zona Rural		4.4 INCRA (CCIR): 433012000588-2	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 2.335		Livro: 02	Folha: 1.880 Comarca: CARANGOLA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 196.167	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.708.207	Fuso: 24K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Itabapoana			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 7,67% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>			<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0160	ha
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0160	ha
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				<b>Área (ha)</b>
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				<b>Área (ha)</b>
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SAD-69	24K	196.167	7.708.207
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
9.1 Uso proposto	Especificação			<b>Área (ha)</b>
Outros	EXTRAÇÃO DE AREIA			0,0160
<b>Total</b>				<b>0,0160</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mđc):				

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: BAIXA.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

"Data da formalização: 10/07/2019

Processo 0501000024/19

Em 30/07/2019 foi entregue o PRAD ao NAR para anexar ao processo.

"Data da Vistoria: 08/08/2019

"Data da emissão do parecer: 09/08/2019

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação de continuação da INTERVENÇÃO EM APP sem SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA requerida para instalação e o livre acesso da draga ao rio São João e instalações para o lançamento via aérea de tubos para condução da areia até o caminhão, com instalação de pequenos suportes para atividade de extração de areia em uma área de 0,016 ha.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Santa Cruz, localizada no Município de Caiana, possui uma área total de 29,8164 ha. e 1,24 módulos fiscais. Área rural, composta por pasto, plantio de eucalipto, e lavoura de café de café. Durante a vistoria observou-se a presença de APP's devido a presença e corte da propriedade pelo Rio São João. As APP's se encontram totalmente antropizadas sendo ocupadas por pastagens e capineira.

O solo da propriedade caracteriza-se por ser do tipo Latossolo Vermelho Amarelo distrófico e relevo ondulado.

Propriedade localizada no Bioma Mata Atlântica.

A fitofisionomia predominante na área a ser autorizada é caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual, em estágio inicial/médio de regeneração natural, cafezal e pastagem. A cobertura vegetal do município igual a 7,87% de sua área total.

3.1 Análise do ZEE

Mediante consulta realizada ao ZEE (Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de MG) verificou-se que, o fator de vulnerabilidade natural muito baixa, com a integridade da flora apresenta-se muito baixa, com o grau de conservação de vegetação nativa muito baixa e prioridade de conservação baixa. A integridade da fauna apresenta-se baixa. A Vulnerabilidade do solo a erosão mostrou-se média e a erodibilidade atual mostrou-se média; a vulnerabilidade do solo a contaminação mostrou-se baixa em 100%, mas a exposição do solo mostrou-se média; a vulnerabilidade dos recursos hídricos mostrou-se baixa, a disponibilidade de água superficial é baixa e disponibilidade de água subterrânea é muito alta, assumindo-se que a existência de uma oferta natural mais elevada subterrânea.

3.2 CAR

CAR anexo ao processo

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

De acordo com a vistoria realizada no local constatei que se trata de pedido de intervenção em área de preservação permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa, margem direita do Rio João, afluente do Rio Itabapoana na localidade conhecida como "Fazenda Santa Cruz", zona rural do município de Caiana/MG, na propriedade do Sr. Aguiel Zanon, com a finalidade de extração de areia. A área motivo de intervenção está inserida na referida propriedade rural e abrange cerca de 0,016 ha, formando uma área de servidão em um único trecho, para que se tenha livre acesso à draga, para manuseio de mangotes e manutenções necessárias aos equipamentos envolvidos na atividade, bem como livre acesso para retirada e reinserção da draga na calha do rio. O processo de retirada do mineral da calha do Rio consiste no processo conhecido como "Porto de Areia" em que o mineral é succionado do fundo do rio por intermédio de draga, onde tal equipamento retira o mineral do curso d'água e o deposita diretamente em área predeterminada, fora de APP's (30 metros). A água excedente do processo de dragagem, voltará para o curso d'água em tubos, paralelos aos da draga. Toda a área é formada por gramínea para pastagens, localizada junto ao curso d'água (Rio São João) que passa no imóvel, sendo de declividade plana. A propriedade, de modo geral, no local da extração de areia, é desprovida de vegetação nativa de porte arbustivo/arbóreo. E por se tratar de um empreendimento de pequeno porte e a extração ser exclusivamente de material sedimentado no fundo do curso d'água, não haverá alteração da seção original do seu leito. Se atendidas as medidas mitigadoras, a exploração pode continuar a ser realizada sem comprometer os recursos naturais locais (principalmente a água e o solo). Assim, entendo ser perfeitamente passível à autorização ambiental, a regularização da atividade requerida.

A intervenção requerida pode ser caracterizada como sendo de BAIXO IMPACTO e INTERESSE SOCIAL conforme descrito na legislação vigente, uma vez que não implicará em danos para a qualidade da água do curso hídrico, sua disponibilidade em termos quantitativos e nem para a biota, ou seja, não haverá supressão de vegetação nativa (no local não existe vegetação de porte arbustivo ou arbóreo, somente gramíneas), nem extinção de animais. Irá gerar ainda um impacto positivo, pois o rio se encontra assoreado e com a retirada do excedente de areia, haverá um melhor fluxo do curso d'água. Assim, do ponto de vista ambiental, o empreendimento ora proposto pode ser considerado passível de autorização pelo órgão competente, uma vez cumpridas as medidas mitigadoras e compensatórias e PTRF apresentados.

Há de se considerar que não haverá nenhuma atividade danosa ao meio ambiente, a não ser desassoreamento com a retirada de areia.

O empreendedor apresentou "Plano de Utilização Pretendida", "Estudo Técnico de Alternativa Locacional", PTRF e PRAD. A empresa responsável pelo empreendimento é a Jeani Lima Zanon, CNPJ nº 14.496.332/0001-13, localizado à Sítio Camilão s/n Zona Rural - Caiana/MG. A propriedade rural encontra-se com Cadastro Ambiental Rural feito.

EMPREENHIMENTO CONSIDERADO DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL E DE INTERESSE SOCIAL DO MUNICÍPIO

5. Conclusão:

A intervenção requerida é intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa. O local proposto à intervenção é desprovido de vegetação nativa, podendo ser considerado como uma área antropizada sendo utilizada como cultivo de pastagem, assim a intervenção não acarretará em supressão de vegetação nativa e claramente não possui alternativa técnica locacional.

De acordo com a justificativa técnica apresentada ("Laudo técnico de inexistência de alternativa locacional"), há de mencionar que para as intervenções não será feito desvio dos cursos d'água. Daí, que se pode considerar que o impacto a ser gerado é de pequena magnitude, levando em consideração as pequenas dimensões do represamento, a ausência de vegetação no local, por tratar-se de uma área ocupada por pastagens e pelo local a ser escolhido ter sido o mais apropriado dentro da propriedade. Devido à grande quantidade de areia sempre "carreada" para o local, é benéfico que ocorra a retirada ou extração do material, de forma a minimizar os efeitos do assoreamento no curso d'água (Rio São João). A exploração mineral em tal local, da forma como observada "in loco" não oferece nenhum tipo de risco ou possibilidade de degradação ambiental, haja vista estar sendo realizada de forma menos impactante possível. Assim, entendo ser perfeitamente passível à autorização ambiental, a regularização da atividade ora requerida, ou seja, a exploração mineral no leito e margem do Rio São João, na propriedade citada. O empreendedor apresentou "Estudos Técnicos de Inexistência de Alternativa Locacional, Estudos Técnicos de inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos de massas rochosas" Apresentou "Projeto Técnico de Recomposição da Flora",

Assim, do ponto de vista técnico, a intervenção, levando em consideração a observância das medidas mitigadoras elencadas abaixo, é perfeitamente passível e pode ser autorizada através da emissão da DAIA - Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental.

EMPREENHIMENTO CONSIDERADO DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL E DE INTERESSE SOCIAL DO MUNICÍPIO, portanto, passível de autorização.

6. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: conforme AAF. (04 anos)

7. (Medidas Mitigadoras):

MEDIDAS MITIGADORAS:

A extração de areia no local, da forma como se pretende realizar não oferecerá condições danosas ao meio ambiente. Mas faz-se necessário observar o seguinte:

- Evitar o uso de máquinas e equipamentos (principalmente a draga) em condições precárias, a fim de que não seja contaminado o solo e os recursos hídricos com óleo e graxa ou qualquer outro produto químico;
- O lixo retirado no processo de dragagem da areia deverá ser acondicionado em local apropriado para posterior destinação;
- Instalar bandejas coletoras de vazamento de óleos e graxas na balsa para que evite derramamento destes resíduos nas águas do curso d'água;
- Instalar cobertura sobre a balsa para evitar que a água da chuva lave o motor a diesel e contamine o curso d'água;
- Criar local apropriado para armazenar combustível.

MEDIDA COMPENSATÓRIA

Conforme PTRF apresentado, recuperar uma área de APP de 0,0320 há na propriedade.

MEDIDAS MITIGADORAS:

A extração de areia no local, da forma como se pretende realizar não oferecerá condições danosas ao meio ambiente. Mas faz-se necessário observar o seguinte:

- Evitar o uso de máquinas e equipamentos (principalmente a draga) em condições precárias, a fim de que não seja contaminado o solo e os recursos hídricos com óleo e graxa ou qualquer outro produto químico;
- O lixo retirado no processo de dragagem da areia deverá ser acondicionado em local apropriado para posterior destinação;
- Instalar bandejas coletoras de vazamento de óleos e graxas na balsa para que evite derramamento destes resíduos nas águas do curso d'água;
- Instalar cobertura sobre a balsa para evitar que a água da chuva lave o motor a diesel e contamine o curso d'água;
- Criar local apropriado para armazenar combustível.

MEDIDA COMPENSATÓRIA

Conforme PTRF apresentado, recuperar uma área de APP de 0,0320 há na propriedade.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

ALAÔR MAGALHÃES JUNIOR - MASP: 1186494-9

**14. DATA DA VISTORIA**

quinta-feira, 8 de agosto de 2019

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

CONTROLE PROCESSUAL nº. 64/2019

Processo nº 05010000024/19

Requerente: Jeani Lima Zanom -Me

## I - DO RELATÓRIO

Em análise, cuida-se de um requerimento de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa para atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, cujo acesso se dá pela Sitio Sitio Camilão, na zona rural do município de Caiana /MG.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados.

## II - DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II - Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) construção de passarelas, pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água,

do direito de uso da água, quando couber;

- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; [4]

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 0,0160 ha com a finalidade de extração de areia pode ser considerada como atividade de interesse social, conforme Art. 3º, II, f da referida lei.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de regularização da intervenção ambiental, para intervenção em área de preservação permanente em 0,0160 ha com a finalidade de extração de areia.

Deverão ser observadas e executadas pela requerente, todas as medidas técnicas estabelecidas no anexo III, bem como, medidas mitigadoras e compensatórias.

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 29 de agosto de 2019